

Projeto de Lei n.º 157/XV/1.^a

Prevê o crime de divulgação não consentida de conteúdo de natureza íntima ou sexual

Exposição de motivos

A divulgação não consentida de conteúdo de natureza íntima ou sexual, a que chamamos vulgarmente de “pornografia de vingança” ou “revenge porn” é um fenómeno que acontece quando alguém partilha fotografias ou vídeos com conteúdo íntimo de outra pessoa sem o seu consentimento e com o intuito de a prejudicar.

Este fenómeno agravou-se substancialmente, fruto de um contexto de inovações tecnológicas e de comunicação instantânea, por via das redes sociais, subsumindo-se a uma das muitas formas de violência contra as mulheres, na medida em estudos demonstram que 90% das vítimas são mulheres¹, e os agressores homens.

No que diz respeito à divulgação não consentida de imagens ou vídeos, em 2017, foi dirigida uma questão ao Parlamento Europeu sobre o cyberbullying com natureza sexual ou “pornografia de vingança” e sobre os instrumentos legislativos previstos neste âmbito.

Apesar do fenómeno não estar sujeito a regras a nível da União Europeia, quando as vítimas são crianças, a Diretiva da UE sobre o Combate ao Abuso Sexual e à exploração Sexual de Crianças e a pornografia Infantil oferece uma ampla proteção, não se verificando tal proteção dos demais casos.

Em 2020, outra questão colocada ao Parlamento Europeu sobre esta matéria refere que a pornografia de vingança se tornou um método amplamente utilizado de abuso, violência e assédio contra mulheres e raparigas e tem levado a consequências dramáticas, tais como o suicídio de vítimas cujos casos foram expostos publicamente.²

¹ Cfr. CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne, “Criminalizing Revenge Porn”, 2014.

²<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953565a4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a645731>

Com o aumento da utilização das redes sociais e a facilidade de criação e partilha de conteúdos digitais, a partilha de conteúdo não autorizado e a divulgação não consentida de fotografias e/ou vídeos de carácter sexual é um fenómeno cada vez mais comum.

Regra geral, as imagens podem ter sido recolhidas consensualmente, mas não com qualquer intuito de divulgação ou publicitação. Por norma, a “pornografia de vingança” surge intimamente associada a situações de bullying ou a “síndrome de rejeição” e causa danos sociais, psicológicos e relacionais profundos³, podendo levar a vítima ao suicídio.

Tal aconteceu, em Espanha, onde uma mulher de 32 anos, com dois filhos, pôs termo à própria vida após a partilha e consequente ampla difusão entre os seus colegas de trabalho de um vídeo sexual.

Normalmente, o objetivo de quem partilha e publica este conteúdo é a vergonha e humilhação da vítima. Sendo muitas vezes partilhados juntamente com o nome e outros dados pessoais da vítima, com o intuito de prejudicar e humilhar, na medida em que promove o contacto com a vítima, o que pode ter consequências devastadoras.

Neste contexto, a pornografia da vingança é mais uma demonstração de e violência de género, onde a liberdade sexual da mulher é tida como reprovável e objeto de humilhação.

As redes sociais recebem centenas de milhares de denúncias de situações de divulgação não consentida de conteúdos digitais de carácter sexual, não sendo estas empresas ainda capazes de responder eficazmente a este problema.

Sendo meios preferencialmente utilizados para divulgação destes conteúdos, exige-se maior responsabilização destas plataformas, bem como a necessidade de estas adotarem comportamentos que permitam rapidamente eliminar estas publicações e localizar as partilhas efetuadas.

Portugal não tem sido exceção no que diz respeito ao aumento da divulgação não consentida de conteúdos digitais com cariz sexual.

Este tipo de crime afeta todos os sectores da vida da vítima, nomeadamente de saúde mental, como já exposto. No entanto, existem consequências a nível laboral que não se poderão ignorar. Desde

6c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e686279396c4d474a69596d55774d5330325a5445344c5451314d4445744f474d30596930784d6a51324e7a6b795a4451774d5745756347526d&fich=e0bbbe01-6e18-4501-8c4b-1246792d401a.pdf&Inline=true

³https://www.apav.pt/apav_v3/index.php/pt/2039-diario-de-noticias-revenge-porn-quando-as-imagens-intimas-acabam-a-vista-de-todos



situações de humilhação perante colegas e superiores hierárquicos a dificuldade de candidatura a novos empregos.

A partir do momento em que uma imagem é colocada online, removê-la eficazmente é um verdadeiro desafio.

Em Portugal têm surgido diversos movimentos da sociedade civil como o “#nãopartilhes” e o “Corta a Corrente”, essenciais para a sensibilização desta causa.

Dada a importância e crescimento deste tema, são vários os países que têm avançado com a criminalização, de forma autónoma, da captação ou divulgação não consentida de conteúdos digitais de carácter sexual, nomeadamente Filipinas, Reino Unido, Bélgica, Canadá, Malta, Israel e Estados Unidos da América.

Em Portugal, esta prática não se encontra prevista num crime autónomo, encontrando-se disperso no crime de violência doméstica, nos crimes contra a intimidade da vida privada e o crime de gravações e fotografias ilícitas.

A Lei n.º 44/2018, de 9 de Agosto, que reforça a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na Internet, foi criticada por não ter criado um tipo de crime autónomo e por apenas prever a agravação do tipo de violência doméstica quando, preenchido o tipo fundamental, o agente divulgue dados que respeitem à intimidade da vida privada da vítima.

Acontece que, apesar de não ser o mais comum, nem sempre o perpetrador atua motivado por sentimentos de retaliação e vingança, nem tão pouco este tem necessariamente que ser um ex-companheiro da vítima, como o caso dos hackers ou agressores sexuais ou por terceiros que não tendo uma relação de intimidade com a vítima, mas sabendo que esta não deu o seu consentimento para tal divulgação, partilham as fotografias ou vídeos em plataformas ou redes sociais.

Face ao exposto, o PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA apresenta a presente iniciativa para a autonomização do crime de divulgação não consentida de conteúdo de natureza íntima ou sexual, com vista a punir quem publicar ou divulgar, por qualquer meio, inclusive por meio de comunicação social, ou da difusão através da Internet, ou de outros meios de difusão pública generalizada, fotografia, vídeo ou outro registo audiovisual de outrem que contenha nudez ou cariz sexual, sem o seu consentimento, bem como aqueles que tendo rececionado fotografia, vídeo ou outro registo audiovisual de outrem e conhecendo a ausência de consentimento da vítima para a divulgação ou

sendo a ausência de consentimento perceptível do contexto em que estes conteúdos foram disponibilizados.

É importante que sejam salvaguardadas medidas agravantes da pena prevista em situações como quando o crime for praticado contra menor de 16 anos, pessoa especialmente vulnerável ou pessoa com quem o agente tenha relação familiar, bem como quando for praticada através de meio de comunicação social, ou da difusão através da Internet, ou de outros meios de difusão pública generalizada, quando for acompanhada da divulgação de elementos identificativos da vítima ou quando tiver como resultado o suicídio da vítima, entre outras condutas especialmente gravosas.

Neste tipo de crime não está apenas em causa a violação da reserva da vida privada, mas um crime de natureza sexual. Desta forma, a autonomização deste crime é essencial para que se punam eficazmente as condutas e a previsão da sua natureza pública possibilita que qualquer pessoa que tenha conhecimento da existência destes conteúdos possa denunciá-los às autoridades competentes.

É essencial ressaltar que está em causa a violação de direitos fundamentais das vítimas, como o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e o direito à integridade pessoal, que incluem a liberdade e autodeterminação sexual (artigos 25.º e 26.º da Constituição da República Portuguesa), bem como o direito ao trabalho, (artigo 58.º, n.º 1) e até mesmo o direito à igualdade de oportunidades na escolha da profissão (artigo 58.º, n.º 2). E, é por esta razão, que se entende que as condutas em apreço se deverão subsumir e tipificar a crime contra a liberdade sexual para os devidos efeitos.

Contudo, não podemos esquecer que o constrangimento causado pelo crime na vítima, a exposição pública da sua intimidade perante as autoridades públicas e policiais e o receio da revitimização associada ao processo, podem levar a que, nestes casos, as vítimas acabem por optar pelo silêncio e impunibilidade do agressor à denúncia do crime e impulso do processo penal. Entende-se que a atribuição de natureza pública aos crimes sexuais, no presente caso, o crime de divulgação não consentida de conteúdo íntimo e sexual, reforça a proteção da vítima e contribui para a redução deste tipo de crimes.

Relembre-se que o processo penal acarreta aspetos negativos com forte impacto psicológico que não devem ser ignorados, dos quais se destaca a sujeição da vítima a um penoso processo de revitimização. Assim, qualquer alteração legal que atribua natureza pública aos crimes contra a liberdade sexual deverá evitar cair no erro de fazer prevalecer cegamente o interesse comunitário na persecução penal sobre a vontade da vítima, levando em conta em conta estes aspetos negativos

associados ao procedimento criminal e prever uma válvula de escape, através da qual se possa dar voz à vítima e valorar a sua vontade.

Tendo em conta a necessidade de assegurar o pleno cumprimento da Convenção de Istambul, o partido PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, propõe que todos os crimes contra a liberdade sexual, à exceção do crime de importunação sexual de pessoas maiores de idade, passem a ter a natureza pública, e desta feita, o crime de divulgação não consentida de conteúdos de natureza íntima ou sexual, prevendo-se, contudo que nos procedimentos iniciados pelo Ministério Público relativamente estes crimes contra pessoas maiores de idade, a vítima possa, a todo o tempo, requerer o arquivamento do processo e que tal requerimento só possa ser recusado pelo Ministério Público quando, de forma fundamentada, se considere que o prosseguimento da ação penal é o mais adequado à defesa do interesse da vítima e que o pedido se deveu a qualquer tipo de condicionamento por parte do arguido ou de terceiro, caso em que deverá promover sempre a aplicação das medidas necessárias à sua proteção contra eventuais retaliações.

A divulgação de imagens e vídeos de conteúdo íntimo causa danos irreparáveis às vítimas, a iniciativa ora apresentada reforça a proteção das suas vítimas, promove a igualdade de género e visa combater esta grave violência contra as mulheres e alterar o paradigma de culpabilização das vítimas nos casos em apreço que muitas vezes se verifica e que tem intrínseco os valores de uma sociedade profundamente misógina.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única representante do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA apresenta o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei prevê o crime de divulgação não consentida de conteúdo de natureza íntima ou sexual, procedendo, para o efeito, à alteração do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, que aprova o Código Penal e o Decreto-lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que aprova o regime de Comércio Eletrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais.



Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

São alterados o artigo 177.º e 192.º do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, que aprova o Código Penal, os quais passam a ter a seguinte redação:

Artigo 177.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...].

c) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º, 170.º-A, 171.º a 175.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 176.º e no artigo 176.º-A são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o crime for cometido conjuntamente por duas ou mais pessoas.

5 - [...].

6 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 170.º-A, 174.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, quando os crimes forem praticados na presença ou contra vítima menor de 16 anos.

7 - [...].

8 - [...].



Artigo 192.º

[...]

1 - Quem sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

[...].

2 – [...].”

Artigo 3.º

Aditamento ao Código Penal

É aditado o artigo 170.º-A ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, que aprova o Código Penal, com a seguinte redação:

“Artigo 170.º-A

Divulgação não consentida de conteúdo de natureza íntima ou sexual

1 - Quem oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, exhibir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outro registo audiovisual de outrem que contenha nudez ou cariz sexual, sem o seu consentimento, é punido com uma pena de prisão até dois anos.

2 - Quem, tendo rececionado fotografia, vídeo ou outro registo audiovisual de outrem obtida nos termos do número anterior, e vender, expuser à venda ou divulgar, por qualquer meio, estes conteúdos, conhecendo a ausência de consentimento da vítima para a divulgação ou sendo a ausência de consentimento perceptível do contexto em que estes conteúdos foram disponibilizados, é punido com uma pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.

3 - É punido com pena de prisão até três anos, quem praticar os atos previstos nos números anterior:

- a) Com o intuito de vingança ou humilhação da vítima;
- b) Através de meio de comunicação social, ou da difusão através da Internet, ou de outros meios de difusão pública generalizada; ou
- c) Acompanhada da divulgação de elementos identificativos da vítima.

4 - O crime de divulgação não consentida de conteúdo de natureza íntima ou sexual não está dependente de queixa, com as exceções previstas no número seguinte.

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos procedimentos criminais iniciados pelo Ministério Público e que não tenham sido praticados contra menor ou deles não tenha resultado suicídio ou morte da vítima, a vítima pode, a todo o tempo, requerer o arquivamento do processo, só podendo o Ministério Público rejeitar tal requerimento quando, de forma fundamentada, considere que o prosseguimento da ação penal é o mais adequado à defesa do interesse da vítima ou que o pedido se deveu a qualquer tipo de condicionamento por parte do arguido ou de terceiro, caso em que deverá promover sempre a aplicação das medidas necessárias à sua proteção contra eventuais retaliações.

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro

Os artigos 19.º A e 19.º B, do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, sobre o Comércio Eletrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.º-A

[...]

Os prestadores intermediários de serviços em rede, na aceção do presente decreto-lei, informam, de imediato a terem conhecimento, o Ministério Público da deteção de conteúdos disponibilizados por meio dos serviços que prestam sempre que a disponibilização desses conteúdos, ou o acesso aos mesmos, possa constituir crime, nomeadamente crime de pornografia de menores, crime de

discriminação e incitamento ao ódio e à violência ou crime de divulgação não consentida de conteúdo de natureza íntima ou sexual.

Artigo 19.º-B

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os prestadores intermediários de serviços em rede asseguram, num prazo de 48 horas, o bloqueio dos sítios identificados como contendo pornografia de menores, divulgação não consentida de conteúdo de natureza íntima ou sexual ou material conexo, através de procedimento transparente e com garantias adequadas, nomeadamente assegurando que a restrição se limita ao que é necessário e proporcionado, e que os utilizadores são informados do motivo das restrições.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados sítios identificados como contendo pornografia de menores, divulgação não consentida de conteúdo de natureza íntima ou sexual ou material conexo todos os que integrem as listas elaboradas para esse efeito pelas entidades nacionais e internacionais competentes em matéria de prevenção e combate à criminalidade, nos termos previstos no número seguinte.

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 14 de junho de 2021.

A Deputada,

Inês de Sousa Real